



# Ministério de Minas e Energia

## Consultoria Jurídica

*(Revogado pelo Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018)*

### **DECRETO Nº 3.358, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2000.**

~~Regulamenta o disposto na Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, que "acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996".~~

~~— O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999,~~

~~— **DECRETA:**~~

~~— Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, dispondo sobre a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.~~

~~— **Condições da Extração**~~

~~— Art. 2º A extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, depende de registro no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, na forma do disposto neste Decreto.~~

~~— Art. 3º O registro de extração será efetuado exclusivamente para substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, em área considerada livre nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).~~

~~— § 1º Será admitido, em caráter excepcional, o registro de extração em área onerada, desde que o titular do direito minerário preexistente autorize expressamente a extração.~~

~~— § 2º A extração de que trata este Decreto fica adstrita à área máxima de cinco hectares.~~

~~— **Requerimento de Registro de Extração**~~

~~— Art. 4º O registro de extração será pleiteado em requerimento dirigido ao Diretor Geral do DNPM, entregue, mediante recibo, no protocolo da unidade regional da autarquia em cuja circunscrição se localize a área pretendida, onde será mecânica e cronologicamente numerado e registrado, devendo conter os seguintes elementos de instrução:~~

~~— I – qualificação do requerente, órgão da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;~~

~~— II – indicação da substância mineral a ser extraída;~~

~~— III – memorial contendo:~~

~~— a) informações sobre a necessidade da utilização da substância mineral indicada em obra pública devidamente especificada a ser executada diretamente pelo requerente;~~

~~— b) dados sobre a localização e a extensão, em hectares, da área objetivada;~~

~~— c) indicação dos prazos previstos para o início e para a conclusão da obra;~~

~~— IV planta de situação e memorial descritivo da área;~~

~~— V licença de operação, expedida pelo órgão ambiental competente.~~

~~— § 1º Os elementos de instrução exigidos no inciso IV deste artigo deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado e estar acompanhados da respectiva anotação de responsabilidade técnica.~~

~~— § 2º A critério do DNPM, poderão ser formuladas exigências sobre dados considerados necessários à melhor instrução do processo, inclusive apresentação de projeto de extração elaborado por técnico legalmente habilitado.~~

~~— § 3º Não atendidas as exigências no prazo de trinta dias, contado a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial, o requerimento será indeferido pelo Diretor Geral do DNPM.~~

~~— § 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, a área ficará disponível, nos termos do art. 26 do Código de Mineração.~~

~~— § 5º Quando objetivar área onerada, o requerimento deverá ser instruído ainda com a autorização do titular do direito minerário preexistente, sob pena de indeferimento.~~

~~— Art. 5º O requerimento de registro de extração em área considerada livre onera a área, para fins de interposição de novos requerimentos de direitos minerários e registro de extração.~~

#### ~~— Prazo do Registro~~

~~— Art. 6º O registro de extração terá prazo determinado, a juízo do DNPM, considerando as necessidades da obra devidamente especificada a ser executada e a extensão da área objetivada no requerimento, admitida uma única prorrogação.~~

#### ~~— Expedição da Declaração de Registro~~

~~— Art. 7º Atendidos os requisitos previstos nos arts. 3º e 4º, o Diretor Geral do DNPM expedirá declaração de registro da extração pretendida, com base nos dados informados no requerimento, dela formalizando-se extrato a ser publicado no Diário Oficial.~~

#### ~~— Vedações~~

~~— Art. 8º São vedadas aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:~~

~~— I a cessão ou a transferência do registro de extração, bem como do respectivo requerimento;~~

~~— II a contratação de terceiros para a execução das atividades de extração de que trata este Decreto.~~

#### ~~— Aditamento de nova Substância Mineral~~

~~— Art. 9º É admitido, a requerimento do interessado, o aditamento ao registro de extração de nova substância mineral de emprego imediato na construção civil, definida em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, observadas as condições do registro original.~~

#### ~~— Cancelamento do Registro~~

~~— Art. 10. O registro de extração será cancelado:~~

~~— I quando for constatada a comercialização das substâncias minerais extraídas;~~

~~— II quando as substâncias minerais extraídas não estiverem sendo utilizadas em obras públicas executadas diretamente pelo interessado;~~

~~— III — quando não forem iniciados, sem motivo justificado, os trabalhos de extração no prazo de um ano, a contar da publicação do registro;~~

~~— IV — na hipótese de suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração por prazo superior a um ano;~~

~~— V — quando for constatada a extração de substância mineral não constante do registro;~~

~~— VI — quando for constatada a execução das atividades de extração por terceiros;~~

~~— VII — quando expirado o prazo de validade, sem que tenha havido prorrogação.~~

~~— Art. 11. Cancelado o registro nas hipóteses previstas no artigo anterior, a área objeto de registro de extração ficará disponível, nos termos do art. 26 do Código de Mineração.~~

~~— **Direito de Prioridade**~~

~~— Art. 12. Será respeitado, na aplicação do disposto neste Decreto, o direito de prioridade à obtenção do registro de extração atribuído ao interessado, cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre para a finalidade pretendida, à data da protocolização do requerimento no DNPM.~~

~~— Art. 13. O Diretor-Geral do DNPM poderá expedir atos complementares, se necessários, à aplicação deste Decreto.~~

~~— Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Brasília, 2 de fevereiro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.~~

~~FERNANDO HENRIQUE CARDOSO~~

~~Rodolpho Tourinho Neto~~

~~*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 3.2.2000*~~